



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 218440/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
INTERESSADO: IDIR TREVISO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Ivaí. Exercício de 2021. Ausência da aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do **MUNICÍPIO DE IVAÍ**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Idir Treviso.

Por intermédio da Instrução nº 5716/22 – CGM (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente à *“Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

*educação básica municipal” e à “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, o que poderia ensejar a aplicação de duas multas do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.*

Oportunizado o contraditório, o interessado argumentou, em síntese, que: **a)** o funcionamento das escolas foi afetado em virtude da pandemia; **b)** de acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária o índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica foi de 25,53%; **c)** o art. 119 do ADCT da Constituição Federal excluiu punições aos agentes públicos pelo não atingimento do índice mínimo de aplicação dos recursos na educação, e que eventuais diferenças do exercício de 2021 seriam compensadas em 2022 e 2023; **d)** em relação à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, em virtude da pandemia, efetivamente não foi aplicado, todavia foi compensado no exercício de 2022.

Em instrução conclusiva (peça 27), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** considerou sanada a irregularidade da “*Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal*”, em virtude do teor do art. 119 do ADCT incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022. Todavia, em relação à “*Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%*” manteve o opinativo pela irregularidade e aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05, posto que este índice de aplicação do FUNDEB não teria sido objeto da Emenda Constitucional nº 119/2022, observando ainda que tais recursos não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2022), bem como até o último bimestre utilizado na análise, que é dezembro de 2022.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer nº 206/23 – 4PC (peça 28), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o apontamento “*Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal*” foi considerado regularizado no curso da Instrução em virtude do disposto no art. 119 do ADCT da Constituição Federal, a unidade técnica emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas somente em virtude do apontamento “*Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.*”

O art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal<sup>1</sup>, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, **caput**, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no **caput**, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos

---

<sup>1</sup> [Art. 119](#). E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, **caput**, da Constituição Federal define que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, “a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo”.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, **inseridas no mesmo contexto** de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão –, **com maior razão** não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22<sup>2</sup>: “*de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de*

---

2

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avulso%20PEC%2013/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avulso%20PEC%2013/2021%20(Fase%201%20-%20CD))



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

*combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.*

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: *“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”*, nos termos do art. 22, **caput**, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Por fim, inobstante tenha sido apontado que os recursos não foram integralmente aplicados até dezembro de 2022, nos termos do art. 119, parágrafo único do ACT, é possível sua aplicação até o exercício financeiro de 2023.

Assim, entendo que deve ser afastada a restrição apontada pela Instrução da unidade técnica.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Idir Treviso.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Idir Treviso;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente